Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 311/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2505/2025
PROTOCOLO	: 2792738
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL/ SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO	: MAURÍCIO SIMÕES CORREA
INTERESSADOS	: FUNDAÇÃO PARA O ESTUDO E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS - FUNCRAF JONEY GUIMARAES VICENTE FERREIRA MELISSA APARECIDA MARTINELLI ASSIS TRINDADE DA CUNHA JUNIOR
VALOR	: R$ 2.000.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONVÊNIO. DESTINAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. ATENDIMENTO AOS PACIENTES DA FUNCRAF. ATENDIMENTOS FONOAUDIOLÓGICOS, ODONTOLÓGICOS, PSICOLÓGICOS, MÉDICOS ESPECIALIZADOS, AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E PAGAMENTO DE PESSOAL. REGULARIDADE.

Declara-se a regularidade da formalização do convênio, cuja instrução processual revela-se regular sob os aspectos legais, técnicos e formais, evidenciando a viabilidade de execução do objeto pactuado, nos termos do art. 59, I, da LC n. 160/2012, c/c art. 121, I, *c,* do RITCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 29 de setembro a 2 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Convênio 1103/2025 – 002/2025, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde e a Fundação para o Estudo e Tratamento das Deformidades Crânio-Faciais (FUNCRAF), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c art. 121, I, “c”, do RITCE/MS; e **intimar** os interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 2 de outubro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da análise da formalização do Convênio 1103/2025 – 002/2025, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e a Fundação para o Estudo e Tratamento das Deformidades Crânio-Faciais (FUNCRAF), entidade sem fins lucrativos, regularmente cadastrada no Cadastro Naconal de Estabelecimntos de Saúde (CNES) e detentora da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área da Saúde (CEBAS).

O referido convênio tem por objeto a destinação de recursos financeiros no montante de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com a finalidade de proporcionar melhores condições de atendimento aos pacientes da FUNCRAF/Campo Grande, garantindo a continuidade e a qualidade dos serviços prestados às pessoas com deficiência.

A proposta contempla, entre outros elementos, a execução de 15 metas com indicadores mensuráveis, abrangendo atendimentos fonoaudiológicos, odontológicos, psicológicos, médicos especializados, aquisição de materiais de consumo e pagamento de pessoal.

A formalização do convênio foi instruída com plano de trabalho, cronograma físico-financeiro, justificativas técnicas, bem como certidões de regularidade fiscal e trabalhista da convenente. Consta, ainda, a indicação do(a) servidor(a) responsável pela fiscalização da execução do ajuste.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSAUDE) manifestou-se favoravelmente à formalização do instrumento, destacando a compatibilidade do objeto com as políticas públicas de atenção à pessoa com deficiência e a adequação do plano de trabalho apresentado (pç. 17).

O Ministério Público de Contas (MPC), em parecer constante dos autos, opinou pela aprovação da formalização do convênio, diante do cumprimento dos requisitos legais e da relevância social da parceria (pç. 18).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A celebração do convênio encontra amparo no art. 199, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) que permite a participação complementar de entidades privadas sem fins lucrativos na prestação de serviços de saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), bem como na Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, que institui o marco regulatório das organizações da sociedade civil.

Conforme a documentação constante dos autos, a proposta apresentada observa os requisitos legais, estando acompanhada de plano de trabalho compatível com o objeto pactuado, metas definidas e indicadores de resultado que permitirão o monitoramento da execução e a avaliação dos efeitos da transferência de recursos públicos.

O plano de trabalho especifica, de forma clara, os serviços a serem custeados, os profissionais envolvidos, os quantitativos mensais de atendimentos e os valores correspondentes, organizados por meta e categoria de despesa.

O cronograma financeiro apresenta-se compatível com o período de vigência pactuado, evidenciando coerência entre a programação orçamentária e a execução física das ações previstas.

Adicionalmente, a entidade convenente apresentou toda a documentação comprobatória de regularidade, incluindo certidões negativas — ou com efeito de negativa — nas esferas fiscal, trabalhista e previdenciária, o que demonstra sua aptidão formal para a celebração da parceria.

As metas estabelecidas voltadas à atenção especializada a pessoas com deficiência, encontram-se em consonância com as diretrizes da rede de cuidados à pessoa com deficiência e com as políticas públicas de saúde, observando os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público.

Dessa forma, não se verificam óbices à formalização do instrumento, cuja instrução processual revela-se regular sob os aspectos legais, técnicos e formais, evidenciando a viabilidade de execução do objeto pactuado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no art. 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS), acompanho os entendimentos da DFSAÚDE e do MPC e voto pela:

I – Declaração de **REGULARIDADE** da formalização do Convênio 1103/2025 – 002/2025, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde (CNPJ 02.955.271/0001-26) e a Fundação para o Estudo e Tratamento das Deformidades Crânio-Faciais (FUNCRAF) (CNPJ 50.844.794/0004-90), nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c art. 121, inciso I, “c”, do RITCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO dos interessados** acerca do resultado deste julgamento, nos termos do art. 50 da LCE 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, a regularidade da formalização do convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

Campo Grande, 2 de outubro de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PBC / VAB